



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia – Recurso de Revisão

Denunciante/Recorrente: Otávio Gomes de Araújo (Defensor Público)

Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)

Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Denúncia. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Irregularidades em três contratações. Denúncia considerada procedente pela Auditoria e Ministério Público de Contas apenas quanto à contratação de escritório de advocacia, mesmo assim sem indicar danos ao erário. Matéria também submetida ao Poder Judiciário com decisão liminar prolatada. Conhecimento da denúncia. Julgamento de mérito prejudicado em decorrência de processo judicial em curso, com decisão prolatada, bem como ante a inoccorrência de indicação de despesa danosa ao erário. Comunicação aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Recurso de Revisão. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Exame dos fatos denunciados já realizado em sede do processo de prestação de contas anuais. Decisão judicial proferida sobre o mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes e com idêntica causa de pedir. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00456/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face do Acórdão APL - TC 00152/19 (fls. 542/552), por meio do qual o Tribunal Pleno, ao julgar denúncia apresentada pelo recorrente contra a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, à época representada pela Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, decidiu conhecer da matéria e julgar prejudicada a análise do mérito, declarando, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas. Eis a parte dispositiva da decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10875/18**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER DA DENÚNCIA;

2) JULGAR PREJUDICADA a análise do mérito, **DECLARANDO-SE**, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas; e

3) COMUNICAR a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Depois de examinar as razões recursais, o Órgão Técnico emitiu relatório de Recurso de Revisão (fls. 615/629), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão em análise, por preencher os requisitos contidos no art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugerindo a reanálise da matéria pelo Plenário desta Corte de Contas, no sentido de se analisar o mérito da denúncia, por não restar prejudicada, conforme concluído no âmbito do presente Relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 632/635), pugnou pela intimação da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA para que apresentasse, assim querendo, suas contrarrazões ao Recurso de Revisão, já que haveria possibilidade de reforma da decisão contrária aos interesses da gestora recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Devidamente intimada, a Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 33739/20 (fls. 639/733).

Depois de examinar os novos elementos ofertados, a Unidade Técnica confeccionou relatório (fls. 741/751), contendo o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria ratifica a conclusão pelo conhecimento do Recurso de Revisão apresentado, por preencher os requisitos contidos no art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme consta do Relatório anterior (fls. 615/629), no entanto, no mérito, recomenda-se o seu **DESPROVIMENTO**, por restar prejudicada a análise, não em virtude da liminar em processo judicial, mas sim em virtude da análise da matéria, já realizada por esta Corte de Contas, no âmbito do Proc. TC nº 05787/18.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, em parecer de lavra daquele representante ministerial (fls. 754/763), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, e no mérito, em harmonia com a Auditoria, opina pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo os termos do Acórdão APL-TC 00152/19.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No caso, o recurso é adequado, tempestivo, advindo de legítimo interessado, atendendo uma das hipóteses descritas no art. 35 da Lei Complementar 18/93 e podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

DO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, este colendo Tribunal, apesar de ter conhecido da denúncia formulada nos autos, decidiu julgar prejudicada sua análise, porquanto as mesmas matérias aqui agitadas já se encontravam sob a tutela do Poder Judiciário Estadual, **inclusive com decisão liminar já prolatada.**

Insatisfeito com o resultado do julgamento, o recorrente (denunciante) interpôs o presente Recurso de Revisão alegando, sinteticamente, que o exame da denúncia não estaria prejudicado unicamente em razão da existência de demanda judicial sobre a matéria. Para o recorrente, o Tribunal de Contas, pelo aspecto de sua jurisdição especializada, contábil, financeira e orçamentária, não poderia negar a prestação da tutela administrativa de mérito.

O recorrente, ainda, aduziu que a decisão recorrida não examinou a ilegalidade das dispensas de licitação, somente teceu considerações sobre a contratação da empresa de advocacia, com registro de que valores pagos estavam dentro dos parâmetros aceitáveis.

Ao término da peça recursal, reivindicou a anulação da decisão, para fins de apuração das ilicitudes apontadas na denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Num primeiro momento, a Unidade Técnica de Instrução asseverou que a irresignação deveria ser conhecida e provida, de tal forma que o mérito da denúncia fosse apreciado por esta egrégia Corte de Contas. Consignou, ainda, a Auditoria que o exame de mérito da denúncia foi levado a efeito nos relatórios emitidos durante a instrução originária, havendo o Órgão Técnico concluído pela procedência de um dos fatos denunciados e pela improcedência de outros dois aspectos.

Nesse contexto, ao contrário do que alegou o recorrente na sua peça recursal, no sentido de que o mérito não teria sido examinado no âmbito deste Sinédrio, a Auditoria asseverou que a análise envidada foi devidamente fundamentada, ainda que as conclusões a que chegou não tenham agradado ao denunciante. Para a Auditoria não se pode afirmar que existiu um caráter “precário e genérico” das conclusões, visto estarem tecnicamente embasadas. Portanto, não assistiria razão ao recorrente.

Levando em conta a possibilidade de modificação da decisão em razão do recurso ora examinado, o Ministério Público de Contas proferiu cota sugerindo a intimação da ex-Gestora da Defensoria Pública Estadual, a fim de que se manifestasse sobre os argumentos trazido à baila pelo recorrente.

Depois de prestados os esclarecimentos, o posicionamento da Auditoria foi modificado, entendendo agora que a irresignação não deveria ser provida, porquanto os contratos questionados na denúncia tinham sido examinados no âmbito da prestação de contas anuais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba relativa ao exercício de 2017 – Processo TC 05787/18. Vejam-se trechos captados da última manifestação da Auditoria:

“Analisando o Proc. TC nº 05787/18, referente à Prestação de Contas da Defensoria Pública, do ano de 2017, é possível verificar que os três contratos objeto da presente Denúncia, de fato, foram devidamente analisados no âmbito daquele Processo, de modo que, no Relatório de fls. 5153/51901, a Auditoria concluiu pela regularidade das contratações, ensejando apenas a sugestão da expedição de recomendação.

[...]

Conforme se nota das recomendações alhures, quanto ao contrato de consultoria jurídica, foi esposada a necessidade de envio de recomendação para a adoção de medidas adequadas e necessárias para a formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

[...]

Posto isto, esta Auditoria entende que, de fato, já houve análise do mérito dos fatos denunciados no presente Processo, razão pela qual, resta prejudicada a análise no âmbito do presente Processo, em razão do risco de decisões conflitantes, bem como, de litispendência.”

Idêntico foi o posicionamento do *Parquet* Especial, conforme se observa do seguinte trecho:

Não obstante a Unidade Técnica traz novos elementos que prejudicam a análise do mérito da denúncia em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que os fatos denunciados foram auditados no espeque do processo TC 05787/18, e julgados por meio do Acórdão APL-TC 00075/20, como informa a Auditoria no presente feito:

Analisando o Proc. TC n° 05787/18, referente à Prestação de Contas da Defensoria Pública, do ano de 2017, é possível verificar que os três contratos objeto da presente Denúncia, de fato, foram devidamente analisados no âmbito daquele Processo, de modo que, no Relatório de fls. 5153/51901, a Auditoria concluiu pela regularidade das contratações, ensejando apenas a sugestão da expedição de recomendação, senão vejamos:

(...)

Conforme se nota das recomendações alhures, quanto ao contrato de consultoria jurídica, foi esposada a necessidade de envio de recomendação para a adoção de medidas adequadas e necessárias para a formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do Órgão.

(...)

Posto isto, esta Auditoria entende que, de fato, já houve análise do mérito dos fatos denunciados no presente Processo, razão pela qual, resta prejudicada a análise no âmbito do presente Processo, em razão do risco de decisões conflitantes, bem como, de litispendência.

Há naqueles autos pronunciamento de mérito da lavra do Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio do promotor natural, não vejo razão para pronunciamento acerca do mérito do contrato denunciado neste momento processual.

[...]

Assim, a denúncia de fato está prejudicada, mantendo-se a decisão guerreada. Embora com outra motivação o resultado do julgamento deverá ser o mesmo, não sendo necessária reforma sob o manto da inaplicabilidade da teoria da **transcendência dos motivos determinantes**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

De fato, examinando o conteúdo do Processo TC 05787/18, notadamente da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00075/20, observas-se que a presente denúncia foi objeto de exame naqueles autos, notadamente depois de ter sido apresentado requerimento pelo Ministério Público de Contas solicitando a reabertura da instrução processual, para fins de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados com as empresas CIANE FELICIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SOBRETUDO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME e AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELE – ME (temática objeto destes autos).

Naquele processo de prestação de contas, a análise enviada pela Auditoria não apontou a irregularidade das contratações, sugerindo o envio de diversas recomendações, as quais foram devidamente acatadas, conforme se observa da parte dispositiva do Acórdão APL – TC 00075/20. Vejam-se os trechos daquela decisão que se referem ao exame da matéria referente á presente denúncia:

No caso das contas em análise, conforme se observa do Relatório PCA – Análise Defesa elaborado pela Auditoria, não foram identificadas irregularidades durante a gestão da Defensoria Pública do Estado durante o exercício de 2017. O fato de não ter havido máculas levou o Ministério Público de Contas a pugnar, em sua primeira manifestação, pela regularidade das contas, com expedição das recomendações expendidas pela Unidade Técnica.

Contudo, logo em seguida, o Órgão Ministerial apresentou requerimento (Documento TC 50169/18 – fls. 4596/4598) solicitando a reabertura da instrução processual, para fins de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados com as empresas Ciane Feliciano Sociedade Individual de Advocacia, Sobretudo Comunicação e Marketing Ltda. – ME e Aguiar Auditoria e Consultoria Eirele - ME.

A solicitação supra se deu em razão do conhecimento, por meio de notícia publicada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de que o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital havia concedido medida liminar no âmbito de Ação Popular, sustentando a execução e os efeitos financeiros dos contratos firmados entre a Defensoria Pública Estadual e as empresa acima nominadas, em decorrência da existência de indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos daquelas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

A instrução, pois, foi retomada, tendo a Unidade Técnica lavrado relatório de complementação de instrução (fls. 5078/5090), apontando a ocorrência preliminar das irregularidades ali destacadas.

Depois de estabelecido o contraditório com apresentação de defesa (Documento TC 80992/18 – fls. 5099/5131), o Órgão Técnico considerou remedidas as eivas outrora apontadas, sugerindo a expedição e várias recomendações à atual gestão da Defensoria Pública Estadual.

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, desta feita, pugnou pela regularidade com ressalvas com envio de recomendações nos termos apontados pela Auditoria.

Conforme se observa, o complemento de instrução destinado a avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados com as empresas retro mencionadas não resultou em qualquer mácula à gestão, tendo sido, contudo, sugeridas diversas recomendações no sentido de aperfeiçoar a ação pública no âmbito da entidade estadual.

Por fim, apenas para fins de registro, ressalta-se que a prestação de contas anuais da Defensoria Pública Estadual foi julgada regular com ressalvas, com expedição de diversas recomendações, conforme se observa do Acórdão APL – TC 00075/20. Veja-se:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05787/18**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de **2017**, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA;

2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei 8666/93, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras da entidade; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

Por fim, quanto à divisão de atribuições judiciais e de controle externo, pontuada na peça recursal, no relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, como bem sublinhou este último (fl. 759):

“Pois bem, em atenção a Competência Constitucional conferida aos Tribunais de Contas, e ao modelo republicano de repartição e independência dos poderes, assim considerado o exercício de controle que no Estado moderno ocupa importante papel, a existência de processo judicial sobre a matéria não exclui sua apreciação pelo Tribunal de Contas no seu mister constitucional de CONTROLE EXTERNO. Há diversas decisões judiciais que consagram a independência entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas:

*EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. **QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF, AP 565 / RO – RONDÔNIA, Pleno, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/08/2013 Publicação: 23/05/2014”.***

Não se desconhece o rol de competências constitucionais atribuídas a um e a outro, cada qual com suas prerrogativas de atuação. Todavia, no caso dos autos, não se trata da simples existência de processo judicial em curso, mas de processo judicial, **com decisão proferida (preliminar ou de mérito poco importa) sobre o mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes e com idêntica causa de pedir**, conforme consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) 0828305-51.2018.8.15.2001.

Ante o exposto, em harmonia com os entendimentos externados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00152/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10875/18**, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face do Acórdão APL – TC 00152/19, proferido quando da análise de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA (ex-Defensora Pública Geral), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e **II)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, os dispositivos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00152/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL